



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000562-12.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAIARA SANTOS CAISSUTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6894

Agravo de Execução nº: 0000562-12.2025.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº 0000859-68.2015.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1º RAJ da Comarca de São Paulo/SP

Juíza: Priscilla maria Basseto Avallone Farah

Agravante: Naiara Santos Caissuti

Agravada: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA DE MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de Naiara Santos Caissuti contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa. A agravante cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, restando pendente a pena de multa. Pleiteia a concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando que o tráfico privilegiado não é crime impeditivo. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tráfico privilegiado impede a concessão do indulto da pena de multa, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023. **III. Razões de Decidir** 3. O recurso não deve ser conhecido. 4. A decisão agravada já foi objeto de recurso (Agravo de Execução Penal nº 0025319-07.2024.8.26.0041) que foi devidamente julgado por esta E. Terceira Câmara de Direito Criminal e desprovido por votação unânime, em 10/02/2025. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O recurso não pode ser conhecido em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Naiara Santos Caissuti**, contra a decisão judicial proferida em 06/09/2024, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1º RAJ da Comarca de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido

de indulto (fls. 143/144 da execução).

Inconformada, alega a defesa que a agravante foi condenada pela prática do delito previsto no §4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e, cumulativamente, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$5.813,33 (cinco mil, oitocentos e treze reais e trinta e três centavos), tendo sido extinta a pena privativa de liberdade imposta, razão pela qual pugnou pela declaração de indulto para a pena de multa com base no art. 2º, X do Decreto presidencial nº 11.846/2023, pedido que foi indeferido pela juíza de origem.

Afirma que o crime pelo qual restou condenada a agravante não é hediondo e não é crime impeditivo para concessão de indulto.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja concedido o indulto com a extinção da punibilidade da pena de multa.

Regularmente processado o agravo, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 24/26) e a decisão recorrida foi mantida (fls. 27).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer apresentado pela Dra. Valéria Maiolini, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 37/40).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Da análise dos autos de execução nº 0000859-68.2015.8.26.0041, verifico que a decisão proferida em 06/09/2024 (fls. 143/144) já foi objeto de recurso (Agravos de Execução Penal nº 0025319-07.2024.8.26.0041) que foi devidamente julgado por esta E. Terceira Câmara de Direito Criminal e desprovido por votação unânime, em 10/02/2025, conforme a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA DE MULTA. RECURSO PROVIDO. I
Caso em Exame 1. Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de Naiara Santos Caissuti contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa. A agravante cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, restando pendente a pena de multa. Pleiteia a concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando que o tráfico privilegiado não é crime impeditivo.

II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em determinar se o tráfico privilegiado impede a concessão do indulto da pena de multa, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023.* **III. Razões de Decidir 3.** *O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, inciso XVII, não impede a concessão do indulto para o delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, pois o tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo.*

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo, corroborado pelo art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal. **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não impede a concessão de indulto de pena de multa. 2. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exclui o tráfico privilegiado dos crimes impeditivos do indulto. **Legislação Citada:**

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, inciso XVII; Lei nº 11.343

Jurisprudência Citada: *TJSP, Agravo de Execução Penal 0000290-70.2024.8.26.0035, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.12.2024. TJSP, Agravo de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Execução Penal 0004850-64.2024.8.26.0032,
Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito
Criminal, j. 09.12.2024.”*

Assim, imperioso o não conhecimento do presente agravo, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso de agravo em execução penal defensivo.

Marcia Monassi

Relatora